



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 223/2019
Proc. nº 7.991/2019

Itanhaém, 26 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei Complementar nº 210, de 26 de junho de 2019, que **“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”**, originária do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2019**, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 24 de junho p.p, conforme **Autógrafo nº 39/2019**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 26 DE JUNHO DE 2019

“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim, nos termos fixados em regulamento, vedada qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade.

§ 1º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a atualização monetária do débito, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, até o trigésimo dia;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Executivo.

2019.

Projeto de Lei Complementar de autoria d

Departamento Administrativo, em 26 de junho d

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração